

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO

CVM Nº RJ2011/7384

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em 20.09.11 por **Pedro Demenato Fernandes**, acusado nos autos do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2011/7384, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, pela não prestação, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 480/09, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Marambaia Energia Renovável S.A. ("**Marambaia**") à época dos fatos.

Dos Fatos

2. Em 20.06.11, o acusado foi intimado por deixar de adotar os procedimentos elencados no artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09, relacionados ao atraso ou não envio das seguintes informações previstas nos artigos 21, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, 23, 24, 25, 28, 29 e 65 da referida Instrução: (item 2 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº336/11 às fls.26/29):

- a) Formulários Cadastrais 2010 [\[1\]](#) e 2011;
- b) Formulário de Referência 2010;
- c) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 30.06.10;
- d) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 30.06.10;
- e) Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.09.10, 31.12.10, 31.03.11;
- f) Comunicação prevista no artigo 133 da Lei 6.404/76 [\[2\]](#), referente ao exercício social findo em 30.06.10;
- g) Edital de Convocação para Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 30.06.10;
- h) Proposta do Conselho de Administração para Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 30.06.10; e
- i) Ata da Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 30.06.10.

3. Em 11.07.11 o intimado apresentou suas razões de defesa, onde alega que, anteriormente a qualquer decisão, devem ser observados os seguintes fatores: (i) o capital social da companhia está concentrado nas mãos de um grupo de três principais acionistas, que em conjunto detém aproximadamente 90% das ações de sua emissão; (ii) o número de negócios com ações da companhia em bolsa, historicamente, tem pouca significância; (iii) a companhia não desenvolve atividades operacionais desde 1999, registrando atualmente apenas despesas; e (iv) o fato de não caber imputação de culpa ao acusado quanto à ausência de entrega do Formulário Cadastral de 2011, uma vez que a data para entrega expirou em 31.05.11 quando o acusado já havia renunciado, em 24.02.11, ao cargo de DRI da companhia. (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº336/11)

Da primeira proposta de Termo de Compromisso

4. Em proposta de Termo de Compromisso protocolada na mesma data (fls.19/22), o proponente ressalta que, quanto ao atendimento aos requisitos fundamentais para a celebração do Termo de Compromisso, estes não são aplicáveis ao caso concreto visto que não mais ocupa o cargo de DRI da companhia e tampouco qualquer outro cargo na administração de companhias abertas. Sendo assim, entende que não há que se falar em cessação da prática ilícita e correção das irregularidades, haja vista que não integra mais a administração da companhia. Diante do exposto, propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº336/11)

5. Em sua manifestação, datada de 19.07.11, a SEP observou que, à exceção do Formulário Cadastral 2011, os demais documentos remanesceriam pendentes de entrega. Ademais, ressaltou que o Sr. Pedro Demenato Fernandes teve sua renúncia do cargo de DRI aceita em 24.02.11, conforme consta da Ata da AGE ocorrida na mesma data. (itens 4 e 5 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 336/11)

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo inferido a impossibilidade de o proponente determinar a cessação das práticas ilícitas por parte da Companhia (inciso I, do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), dada sua renúncia ao cargo de DRI em 24.02.11. Quanto à exigência contida no inciso II do citado dispositivo legal, a PFE/CVM destacou que o pagamento de importância à CVM constitui uma das formas de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado ou pela autarquia. Nesse sentido, concluiu a Procuradoria pela inexistência de óbice para a análise pelo Comitê sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, nos termos do art. 8º da referida Deliberação. (MEMO/CVM/PFE/GJU-1/Nº 234/11 às fls.31/34).

7. Em 06.09.11, o Colegiado da CVM decidiu rejeitar a proposta de Pedro Demenato Fernandes, pelos argumentos expostos no parecer do Comitê de Termo de Compromisso de 09.08.11 (Ata às fls. 44/45). Na opinião do Comitê, não obstante a quantia então proposta (R\$30 mil) estivesse em consonância com os precedentes em casos com características essenciais similares, dito valor, s.m.j., não mais aparentava suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, razão pela qual se impunha a majoração do patamar até então considerado para esse tipo de conduta. Ainda que possível a abertura de negociação junto ao proponente para fins do aperfeiçoamento de sua proposta, nos termos acima, o Comitê, diante da discricionariedade que lhe é conferida, depreendeu que a celebração do ajuste de que se cuida não se afigurava conveniente nem oportuna no caso concreto, no âmbito do qual se verificou a renúncia do cargo de DRI pelo proponente previamente à entrega de quase todas as informações obrigatórias pendentes sob sua responsabilidade [\[3\]](#) (Parecer às fls. 36/42).

Da Nova proposta de Termo de Compromisso

8. Uma vez ciente da decisão do Colegiado, em 20.09.11 o Sr. Pedro Demenato Fernandes protocolou nova proposta de Termo de Compromisso, na qual se compromete a pagar à CVM o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No entender do proponente, a proposta, ora aperfeiçoada, envolve quantia consideravelmente mais alta do que a oferecida na proposta original e nos precedentes ali citados, representando compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas pelo próprio proponente e demais participantes do mercado de valores mobiliários, em atendimento à orientação do Colegiado e aos requisitos da Lei nº 6.385/76 e da regulamentação da CVM (fls.51/53).

FUNDAMENTOS

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. Por ocasião da apreciação da proposta de termo de compromisso originalmente apresentada, pesou ao Comitê, além do valor proposto, o fato de o proponente ter renunciado ao cargo de DRI da companhia quando ainda pendente de entrega a grande maioria das informações obrigatórias sob sua responsabilidade, o que evidenciaria a inconveniência na celebração do ajuste de que se cuida.

13. O proponente, por sua vez, ressalta que a nova proposta apresentada envolve quantia consideravelmente mais alta do que a oferecida na proposta original e nos precedentes ali citados, representando compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas pelo próprio proponente e demais participantes do mercado de valores mobiliários, em atendimento à orientação do Colegiado e aos requisitos da Lei nº 6.385/76 e da regulamentação da CVM.

14. De fato, ao visualizar as penalidades em tese cabíveis no caso concreto, exclusivamente para fins de parametrizar compromissos de natureza não-indenizável, que objetivam mormente a inibir condutas similares, o Comitê concluiu que a obrigação ora assumida aparenta proporcional à reprovabilidade da conduta atribuída ao proponente. Nesse tocante, o Comitê considerou as particularidades do caso concreto, tal qual a informação de que a companhia não desenvolve atividades operacionais desde 1999.

15. Vale observar que não se está aqui a transformar o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, mas apenas a se buscar parâmetros que permitam um balizamento de compromissos de cunho notadamente preventivo. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, um dos propósitos do instituto de que se cuida.

16. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da nova proposta apresentada se revela conveniente e oportuna e sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto da obrigação assumida.

CONCLUSÃO

17. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Pedro Demenato Fernandes**.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Carlos Guilherme de Paula Aguiar

Superintendente de Processos Sancionadores

em exercício

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira

Gerente de Normas Contábeis

[1]Envio com atraso.

[2]Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

(...)

[3]Em sua manifestação, datada de 19.07.11, a SEP observou que, à exceção do Formulário Cadastral 2011, os demais documentos remanesceriam pendentes de entrega. Observa-se ainda que o Formulário Cadastral 2010 foi entregue com atraso.